



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.614-C, DE 2010

(Do Sr. Otavio Leite)

Autoriza ao Guia de Turismo usar seu próprio veículo, sob sua condução, no desempenho de suas atividades profissionais, nos termos estabelecidos nesta lei, e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação (relator: DEP. MILTON MONTI); da Comissão de Turismo e Desporto, pela aprovação (relatora: DEP. MAGDA MOFATTO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emendas (relator: DEP. LUIZ CARLOS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES;

TURISMO E DESPORTO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer vencedor
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

III – Na Comissão de Turismo e Desporto:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (3)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (3)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica autorizado ao Guia de Turismo, a registrar e guiar seu próprio automóvel ou utilitário no desempenho de suas atividades profissionais conjugando-as à prestação de serviços de transportes turísticos, tais como o serviço de “transfer”, de excursões, de passeios e de programações turísticas em geral.

Parágrafo único - Para cada Guia de Turismo, apenas um automóvel ou utilitário poderá ser registrado, podendo sê-lo o de seu cônjuge ou dependente, ou ainda, o veículo em face do qual o guia se encontra na condição de adquirente através de alienação fiduciária.

Art. 2º O veículo do Guia deverá ser registrado nos órgãos de turismo de cada município quando houver tal exigência e no do estado de circulação, bem como no Cadastro Nacional de Prestadores de Serviços Turísticos – CADASTUR.

§1º É vedado o licenciamento de veículos duas portas para o transporte de passageiros/turistas previsto nessa Lei, bem como o de veículos que ultrapassem o prazo de 5 (cinco) anos contados da data de sua fabricação.

Art. 3º Independentemente da vistoria ordinária do veículo, poderá a entidade que registra o veículo, em qualquer época, realizar inspeções e vistorias no mesmo, determinando sua baixa definitiva do registro ou a baixa temporária para reformas, até que os mesmos sejam aprovados em novas vistorias.

Art. 4º Em caso de venda do veículo de sua propriedade, cadastrado na categoria veículo de guia, deverá, o seu proprietário providenciar requerimento de baixa do veículo junto às entidades cadastradoras no prazo de quinze dias da data da venda.

Art. 5º O guia-motorista observará as regras técnicas de sua função prevista no Código Nacional de Trânsito e outros diplomas pertinentes.

Parágrafo Único – O guia-motorista na execução dos serviços de Transporte Turístico, além dos deveres previstos no artigo anterior, deverá atender as seguintes disposições:

- I – zelar pela segurança e o conforto dos passageiros;
- II - apresentar-se quando em serviço, devidamente identificado com crachá;

- III - diligenciar a obtenção de transporte para os passageiros no caso de interrupção de viagens;
- IV - prestar à fiscalização os esclarecimentos que lhe forem solicitados;
- V - fornecer à fiscalização, os documentos que lhe forem regularmente exigidos.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Lei Geral de Turismo, que acaba de entrar em vigor, embora festejada em alguns aspectos, a rigor, deixou importantes lacunas, que precisam ser imediatamente preenchidas.

Trata-se, por exemplo, da inclusão de algumas categorias de prestadores de serviço, que são indiscutivelmente fundamentais para o turismo, e merecem o reconhecimento de estarem integradas à Lei Geral de Turismo brasileira, tais como, *guias turísticos, instituições de ensino universitário, bem como, cursos técnicos e de qualificação em turismo e turismólogos.*

A categoria do prestador de serviço “Guia de Turismo”, é indiscutivelmente essencial para o turismo, pois o papel que exerce é imprescindível para a realização do turismo sustentável no espaço onde atuam se diferenciando cada vez mais do ultrapassado estereótipo de informalidade e improviso.

É de se destacar que os guias de turismo exercem atividades que instruem e fortalecem nossas raízes, nossa história e a cultura popular brasileira, além de orientar e conduzir os turistas de forma profissional e prazerosa pelos inúmeros atrativos naturais e culturais que o País oferece.

Sendo assim, é imperioso permitir-lhes que, em atendimento a um turista ou pequenos grupos de turistas, possa o Guia usar seu veículo próprio nas condições determinadas pelo estado, em favorecimento do crescimento do setor.

Dada a relevância da matéria, reiniciamos, agora, através deste Projeto de Lei, a busca pela justiça. Pelas razões acima expostas, peço o apoio de meus Pares para a aprovação do Projeto de Lei que ora proponho.

Essa proposta é proveniente de debates havidos no âmbito dos profissionais de turismo do Rio de Janeiro. Representa, pois, uma legítima operação dos guias comprometidos com a causa do turismo e com a fidelização do mercado turístico para o Rio de Janeiro e o Brasil.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2010.

Deputado OTAVIO LEITE
PSDB/RJ
Líder da Minoria no Congresso Nacional

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**VOTO VENCEDOR**

No dia 23 de maio de 2012 foi apresentado nesta Comissão, para exame e discussão, o PL nº 7.614, de 2010, para o qual o voto do Relator, Deputado Carlos Alberto Leréia, foi pela aprovação, nos termos do Substitutivo por ele apresentado.

Fomos pela rejeição do Substitutivo, considerando que o projeto original já atende ao que se propõe, dando especial ênfase à segurança do transporte e destacando as normas de trânsito exigidas para um veículo de transporte de turistas.

Nesse sentido, o voto do presente parecer vencedor ratifica a decisão unânime da Comissão de Viação e Transporte pela rejeição do Substitutivo apresentado e aprovação do projeto de lei original. O parecer do Deputado Carlos Alberto Leréia passa, então, a constituir voto em separado.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2012.

Deputado MILTON MONTI
Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 7.614/2010, nos termos do parecer vencedor do Relator, Deputado Milton Monti.

O parecer do Deputado Carlos Alberto Leréia passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Washington Reis - Presidente, Hugo Leal e Mauro Lopes - Vice-Presidentes, Alberto Mourão, Edinho Araújo, Edson Ezequiel, Geraldo Simões, Jaime Martins, José de Filippi, Jose Stédile, Laurez Moreira, Lázaro Botelho, Leonardo Quintão, Lúcio Vale, Luiz Argôlo, Renzo Braz, Vanderlei Macris, Zezéu

Ribeiro, Zoinho, Arolde de Oliveira, Edinho Bez, Francisco Floriano, Jesus Rodrigues, Júlio Campos, Nilson Leitão, Pedro Chaves e Ricardo Izar.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2012.

Deputado WASHINGTON REIS
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO CARLOS ALBERTO LERÉIA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe autoriza o guia de turismo a usar o seu próprio veículo, sob sua condução, no desempenho de suas atividades profissionais referentes aos serviços de transporte turístico, para atendimento de *transfers*, excursões, passeios e programações turísticas em geral.

Estabelece que esse veículo deverá ser registrado nos órgãos de turismo municipais e estaduais, bem como no Cadastro Nacional de Prestadores de Serviços Turísticos – Cadastur.

Determina que esses referidos órgãos poderão realizar inspeções e vistorias em tais veículos, determinando sua baixa definitiva de registro, ou a baixa temporária para reformas até que os mesmos sejam aprovados em novas vistorias.

Veda o licenciamento de veículos de duas portas e os de idade acima de cinco anos de fabricação para a prestação de serviços turísticos, e dá prazo para o requerimento de baixa no cadastro dos veículos que forem vendidos.

Estabelece deveres para o guia de turismo que realizar os serviços de transporte de turistas.

Determina, ainda, que “o guia-motorista observará as regras técnicas de sua função previstas no Código Nacional de Trânsito”.

O autor do projeto justifica a sua iniciativa argumentando que a Lei Geral do Turismo deixou importantes lacunas que precisam ser preenchidas,

como a inclusão de algumas categorias de prestadores de serviço, que são fundamentais para o turismo.

Esgotado o prazo regulamentar, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II - VOTO

A proposição em exame concentra suas preocupações na prestação de serviços de transporte, para fazer face às necessidades do setor Turismo. Para tanto, propõe o cadastramento do veículo de propriedade do guia de turismo em órgãos competentes, a fim de que ele possa usá-lo no desempenho de suas atividades profissionais.

A nosso ver, esta proposição, cujos fundamentos, segundo o autor do projeto, decorrem de debates havidos entre profissionais de turismo comprometidos com o setor, poderá ser benéfica tanto para a maior inclusão dos guias de turismo nas programações turísticas, como para a ampliação das alternativas de transporte, a fim de atender às atividades do setor. Não avançaremos, no entanto, na análise desse mérito, uma vez que ele deverá ser devidamente apreciado na Comissão de Turismo e Desporto.

O que importa desse projeto para a CVT é uma avaliação do que nele é proposto no âmbito do veículo de transporte. Nessa esfera, vemos que a redação da proposição emprega alguns termos que podem gerar confusão com os expressos no Código de Trânsito Brasileiro para designar determinados procedimentos utilizados na administração de trânsito. Isso ocorre, por exemplo, quando o projeto se refere a Registro e Licenciamento do veículo. Esses dois procedimentos não têm nada a ver com o que pretende a proposição, que é o cadastramento do veículo nos órgãos ou entidades ligadas ao turismo. O registro do veículo e o seu licenciamento anual são, segundo as leis de trânsito, procedimentos sem os quais o veículo não pode circular nas vias públicas.

Também achamos que deva ser evitada a expressão “baixa do veículo”, uma vez que no Código de Trânsito Brasileiro ela tem um significado preciso: um procedimento que resulta na exclusão do veículo do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAN e impede que ele circule nas vias.

Há também, no projeto, uma remissão indevida ao Código Nacional de Trânsito, o qual foi revogado pela Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Para corrigir esses equívocos, estamos apresentando um substitutivo a este projeto de lei que não interfere na sua essência nem no seu mérito, apenas o livra de causar mal entendidos e superposições indevidas com o que expressam as leis de trânsito.

Diante desses aspectos, somos pela aprovação do PL nº 7.614, de 2010, na forma do substitutivo que apresentamos.

Sala da Comissão, em 11 de abril de 2012.

Deputado CARLOS ALBERTO LERÉIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.614, DE 2010

Dispõe sobre o uso de veículo de propriedade de guia de turismo para o desempenho de suas atividades profissionais, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O guia de turismo poderá utilizar veículo de sua propriedade para o desempenho de suas atividades profissionais, relativas à prestação de serviços de transporte de turistas, incluindo deslocamentos de *transfer* e de apoio a excursões, passeios ou programações turísticas específicas.

Art. 2º O veículo utilizado para os fins referidos no artigo anterior deverá ser cadastrado no órgão de turismo do Município em que prestar serviço, quando houver tal exigência, e no órgão de turismo do Estado em cujo órgão executivo de trânsito tiver sido registrado e licenciado, bem como no Cadastro Nacional de Prestadores de Serviços Turísticos – CADASTUR.

§1º Cada guia de turismo poderá cadastrar, para o exercício de sua atividade, apenas um veículo de sua propriedade, ou de seu cônjuge, ou de seu dependente, ainda que o bem tenha sido adquirido com cláusula de alienação fiduciária.

§ 2º Para os fins previstos nesta Lei, é vedado o cadastro de veículos de duas portas, bem como o de veículos que ultrapassem a idade de 5 (cinco) anos, contados da data de sua fabricação.

Art. 3º Poderá a entidade que cadastra o veículo, em qualquer época, requerer inspeções e vistorias no mesmo, e em caso de sua reprovação nesses referidos procedimentos, determinar sua exclusão do cadastro, ou impor seu desligamento temporário para melhorias e adaptações, podendo ser recadastrado após ser aprovado em inspeção ou vistoria subsequente.

Art. 4º Em caso de venda do veículo, deverá o seu proprietário providenciar requerimento de sua exclusão do cadastro junto às entidades competentes, no período de quinze dias após a data da venda.

Art. 5º Os veículos cadastrados de guia de turismo equiparar-se-ão, no que couber, aos veículos de aluguel de que trata o Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 6º O guia de turismo conduzindo o seu próprio veículo na execução dos serviços de Transporte Turístico deverá atender às seguintes disposições:

- I – zelar pela segurança e o conforto dos passageiros;
- II - apresentar-se, quando em serviço, devidamente identificado com crachá;
- III - diligenciar a obtenção de transporte para os passageiros no caso de interrupção de viagens;
- IV - prestar à fiscalização os esclarecimentos que lhe forem solicitados;
- V - fornecer à fiscalização os documentos que lhe forem regularmente exigidos.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 11 de abril de 2012

CARLOS ALBERTO LERÉIA

COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe autoriza o guia de turismo a usar o seu próprio veículo, sob sua condução, no desempenho de suas atividades profissionais referentes aos serviços de transporte turístico, para atendimento de *transfers*, excursões, passeios e programações turísticas em geral.

Estabelece que esse veículo deva ser registrado nos órgãos de turismo municipais e estaduais, bem como no Cadastro Nacional de Prestadores de Serviços Turísticos – CADASTUR.

Determina que esses referidos órgãos possam realizar inspeções e vistorias em tais veículos, determinando sua baixa definitiva de registro, ou a baixa temporária para reformas até que os mesmos sejam aprovados em novas vistorias.

Veda o licenciamento de veículos de duas portas e os de idade acima de cinco anos de fabricação para a prestação de serviços turísticos, e dá prazo para o requerimento de baixa no cadastro dos veículos que forem vendidos.

Estabelece deveres para o guia de turismo que realizar os serviços de transporte de turistas.

Determina, ainda, que “o guia-motorista observará as regras técnicas de sua função previstas no Código Nacional de Trânsito”.

O autor do projeto justifica a sua iniciativa argumentando que a Lei Geral do Turismo deixou importantes lacunas que precisam ser preenchidas, como a inclusão de algumas categorias de prestadores de serviço, que são fundamentais para o turismo.

Esgotado o prazo regulamentar, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II - VOTO DA RELATORA

Tendo em vista o voto vencedor apresentado pelo Deputado Milton Monti na Comissão de Viação e Transporte, pela rejeição do Substitutivo oferecido pelo

Deputado Carlos Alberto Leréia e aprovação do projeto de lei original, considerando que o projeto original atende plenamente ao que se propõe.

Acompanhamos o voto vencedor e somos pela aprovação do projeto de lei com sua redação original.

MAGDA MOFATTO
Deputada PTB/GO
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Turismo e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 7.614/2010, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Magda Mofatto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Rocha - Presidente, Afonso Hamm e Carlos Eduardo Cadoca - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Benjamin Maranhão, Carlaile Pedrosa, Danrlei de Deus Hinterholz, Edinho Bez, Fábio Faria, Jô Moraes, Jonas Donizette, José Airton, Magda Mofatto, Otavio Leite, Renan Filho, Romário, Rubens Bueno, Valadares Filho, João Arruda, Professor Sérgio de Oliveira e Vicente Candido.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2012.

Deputado JOSÉ ROCHA
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Vem ao exame deste Colegiado o Projeto de Lei nº 7.614, de 2010, de autoria do nobre Deputado OTAVIO LEITE, que pretende autorizar o Guia de Turismo a registrar e guiar seu próprio automóvel nas atividades profissionais de transporte turístico, tais como *transfers*, excursões, passeios e programações turísticas em geral.

Segundo o projeto, o veículo deverá ser registrado nos órgãos municipais e estaduais, assim como no Cadastro Nacional de Prestadores de Serviços Turísticos - CADASTUR.

A proposição veda o licenciamento de veículos de duas portas e os fabricados há mais de cinco anos para a prestação de serviços turísticos. Fixa prazo para o requerimento de baixa no cadastro dos veículos que forem vendidos.

Os órgãos competentes para o registro do veículo de guia poderão realizar inspeções e vistorias nos veículos, determinando sua baixa definitiva do registro ou a baixa temporária para reformas até que os mesmos sejam aprovados em novas vistorias.

Estabelece os deveres para o guia de turismo que realizar serviços de transporte de turistas e determina que o guia-motorista observará as regras técnicas de sua função previstas no Código Nacional de Trânsito.

Na justificativa, o Autor do projeto sob análise ressalta a lacuna da Lei Geral de Turismo, que não trata dos guias turísticos. Aduz ser imperioso permitir-lhes o uso de veículo próprio, em atendimento a um turista ou a pequenos grupos de turistas, em prol do crescimento do setor.

O projeto foi distribuído às Comissões de Viação e Transportes, de Turismo e Desporto e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na Comissão de Viação e Transportes, o projeto foi aprovado, nos termos do parecer vencedor do Deputado MILTON MONTI. O parecer do Relator original, Deputado CARLOS ALBERTO LERÉIA passou a constituir voto em separado.

A Comissão de Turismo e Desporto aprovou o projeto, nos termos do parecer da Relatora, Deputada MAGDA MOFATTO.

Cabe, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a apreciação da matéria sob os enfoques da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 7.614, de 2010, cria a figura do guia-

motorista, que poderá registrar seu veículo para transportes de turistas.

Examinando o projeto quanto ao aspecto da constitucionalidade formal, verificamos que estão obedecidas as normas constitucionais relativas à competência da União, à atribuição do Congresso Nacional e à iniciativa legislativa (arts. 22, inciso XI, 24, 180, 48, *caput*, e 61, *caput*, da CF).

Quanto à constitucionalidade material e juridicidade, constatamos que a proposição está em consonância com os princípios e normas da Carta Política e da legislação de turismo e transporte.

Em verdade, compete ao Poder Público atualizar normas de transporte, com vistas ao constante aprimoramento das disposições relativas à segurança dos passageiros, no caso, turistas.

Parece-nos que a opção de disciplinar a matéria em lei específica está correta. A Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, não trata dos guias de turismo, assim como outras categorias de prestadores de serviço na área. Já a inserção do tema em consideração na Lei n.º 8.623, de 28 de janeiro de 1993, que dispõe sobre a profissão de guia de turismo, não parece adequada, eis que a lei projetada trata de questões relativas ao registro, inspeção e vistoria de veículo, temas da área de transportes.

A opção por projeto de lei autorizativo, contudo, não é recomendável, sob a ótica da juridicidade. Ao particular é permitido tudo que não é proibido pela lei. Já existem, hoje, Guias de Turismo que transportam turistas sem que ocorra fiscalização ou punição do Estado para tais atividades. Assim, melhor será a transformação do projeto de lei em determinativo.

O projeto de lei em análise foi elaborado em consonância com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com ressalva do art. 1º, que não indica o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, conforme determina o art. 7º da citada Lei Complementar.

Pelas precedentes razões, manifestamos nosso voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei

nº 7.614, de 2010, com as emendas ora apresentadas.

Sala da Comissão, em 18 de julho de 2013.

Deputado LUIZ CARLOS

Relator

EMENDA Nº 1

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

“Determina o registro de veículo pelo Guia de Turismo que for adquirente de veículo ou utilizar veículo próprio, de cônjuge ou dependente, no desempenho de suas atividades profissionais.”

Sala da Comissão, em 18 de julho de 2013.

Deputado LUIZ CARLOS

Relator

EMENDA Nº 2

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Lei determina o registro de veículo pelo Guia de Turismo que for adquirente de veículo ou utilizar veículo próprio, de cônjuge ou dependente, no desempenho de suas atividades profissionais.”

Sala da Comissão, em 18 de julho de 2013.

Deputado LUIZ CARLOS

Relator

EMENDA Nº 3

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

“Art. 2º O Guia de Turismo que guiar seu próprio automóvel ou utilitário no desempenho de suas atividades profissionais conjugando-as à prestação de serviços de transportes turísticos deverá registrar seu veículo.

§ 1º Para cada Guia de Turismo, apenas um veículo poderá ser registrado, podendo sê-lo o de seu cônjuge ou de dependente, ou ainda, o veículo em relação ao qual o guia se encontra na condição de adquirente através de alienação fiduciária.

§ 2º O veículo do Guia de Turismo deverá ser registrado nos órgãos de turismo de cada Município quando houver tal exigência e no do Estado de circulação, bem como no Cadastro Nacional de Prestadores de Serviços Turísticos – CADASTUR.

§ 3º Para os efeitos desta Lei, é vedado o registro de veículos de duas portas e de veículos que ultrapassem o prazo de cinco anos da data de sua fabricação.”

Sala da Comissão, em 18 de julho de 2013.

Deputado LUIZ CARLOS

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra o voto do Deputado Marcelo Almeida, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com três emendas, do Projeto de Lei nº 7.614-B/2010, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Carlos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Décio Lima - Presidente, Mauro Benevides, Luiz Carlos e Carlos Bezerra - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Alessandro Molon, Almeida Lima, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Beto Albuquerque, Cândido

Vaccarezza, Cesar Colnago, Danilo Forte, Dr. Grilo, Eduardo Sciarra, Eleuses Paiva, Eliseu Padilha, Esperidião Amin, Fábio Trad, Félix Mendonça Júnior, Heuler Cruvinel, João Campos, João Paulo Lima, Jutahy Junior, Leonardo Gadelha, Leonardo Picciani, Luiz Couto, Luiz de Deus, Luiz Pitiman, Marcelo Almeida, Márcio França, Marcos Rogério, Odair Cunha, Onofre Santo Agostini, Osmar Serraglio, Paulo Magalhães, Ricardo Berzoini, Roberto Freire, Ronaldo Fonseca, Sandra Rosado, Valtenir Pereira, Vicente Candido, Vilson Covatti, William Dib, Ademir Camilo, Amir Lando, Artur Bruno, Daniel Almeida, Davi Alves Silva Júnior, Dilceu Sperafico, Dudimar Paxiuba, Felipe Bornier, Geraldo Simões, Gorete Pereira, Jose Stédile, Laercio Oliveira, Luciano Castro, Mandetta, Onyx Lorenzoni, Pastor Marco Feliciano, Paulo Teixeira, Sarney Filho e Wolney Queiroz.

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 2013.

Deputado DÉCIO LIMA
Presidente

EMENDA Nº 01 ADOTADA PELA CCJC AO

PROJETO DE LEI Nº 7.614-B, DE 2010

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

“Determina o registro de veículo pelo Guia de Turismo que for adquirente de veículo ou utilizar veículo próprio, de cônjuge ou dependente, no desempenho de suas atividades profissionais.”

Sala da Comissão, em 04 de dezembro de 2013.

Deputado DÉCIO LIMA
Presidente

EMENDA Nº 02 ADOTADA PELA CCJC AO

PROJETO DE LEI Nº 7.614-B, DE 2010

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Lei determina o registro de veículo pelo Guia de

Turismo que for adquirente de veículo ou utilizar veículo próprio, de cônjuge ou dependente, no desempenho de suas atividades profissionais.”

Sala da Comissão, em 04 de dezembro de 2013.

Deputado DÉCIO LIMA
Presidente

EMENDA Nº 03 ADOTADA PELA CCJC AO
PROJETO DE LEI Nº 7.614-B, DE 2010

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

“Art. 2º O Guia de Turismo que guiar seu próprio automóvel ou utilitário no desempenho de suas atividades profissionais conjugando-as à prestação de serviços de transportes turísticos deverá registrar seu veículo.

§ 1º Para cada Guia de Turismo, apenas um veículo poderá ser registrado, podendo sê-lo o de seu cônjuge ou de dependente, ou ainda, o veículo em relação ao qual o guia se encontra na condição de adquirente através de alienação fiduciária.

§ 2º O veículo do Guia de Turismo deverá ser registrado nos órgãos de turismo de cada Município quando houver tal exigência e no do Estado de circulação, bem como no Cadastro Nacional de Prestadores de Serviços Turísticos – CADASTUR.

§ 3º Para os efeitos desta Lei, é vedado o registro de veículos de duas portas e de veículos que ultrapassem o prazo de cinco anos da data de sua fabricação.”

Sala da Comissão, em 04 de dezembro de 2013.

Deputado DÉCIO LIMA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO